

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Economia:

Portaria n.º 10:643 — Estabelece que o disposto no n.º 15.º do artigo 93.º e nos n.º 4.º e 5.º do artigo 96.º do decreto-lei n.º 27:207 (reorganização do Ministério da Agricultura) não altera nem restringe a competência especial atribuída à Estação de Lacticínios, dependente da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, pelos artigos 71.º e 72.º do mesmo decreto — Determina que os postos experimentais de lacticínios e outros estabelecimentos similares sejam instalados e mantidos com a coperação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, segundo o plano aprovado pelo Ministro da Economia, ficando subordinados à orientação técnica da Estação de Lacticínios.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:604 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a contratar indivíduo de reconhecida competência para dirigir o arranjo, exposição, restauro e conservação e ainda a catalogação e estudo crítico da colecção conhecida pela designação de jóias da Coroa e de D. Miguel encorporadas no património do Estado na posse da mesma Direcção Geral e, bem assim, das demais jóias e objectos de ourivesaria ou de prata de elevado interêsse artístico ou de curiosidade existentes nos Palácios Nacionais ou outros edifícios do Estado.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 33:605 — Declara de utilidade pública as aquisições e expropriações necessárias para se conseguir a abertura à exploração, por forma regular e segura, do elevador do Monte de Santa Luzia, em Viana do Castelo.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 10:643

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação dos artigos 71.º e 72.º e dos n.ºs 15.º do artigo 93.º e 4.º e 5.º do artigo 96.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, dos n.ºs 6.º do artigo 50.º e 8.º do artigo 55.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, e do n.º 5.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 29:749, de 13 de Julho de 1939:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Economia, estabelecer o seguinte:

1.º O disposto no n.º 15.º do artigo 93.º e nos n.º 4.º e 5.º do artigo 96.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, não altera nem restringe a competência especial atribuída à Estação de Lacticínios, dependente da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, pelos artigos 71.º e 72.º do referido decreto-lei n.º 27:207.

2.º Nestes termos, os postos experimentais de lacticinios e outros estabelecimentos similares serão instalados e mantidos com a cooperação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, segundo o plano aprovado pelo Ministro da Economia, ficando subordinados à orientação técnica da Estação de Lacticínios.

Ministério da Economia, 12 de Abril de 1944. — O Ministro do Interior, Mário Pais de Sousa. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 33:604

Atendendo a que, apesar de o núcleo de jóias e de objectos de ouro e de prata artística que constituíam as chamadas jóias da Coroa na posse da Direcção Geral da Fazenda Pública, últimamente acrescido de alguns exemplares muito valiosos da colecção de D. Miguel (largo tempo arrecadados na casa forte do Banco de Portugal), representar um valor intrínseco muito elevado e revestir grande interêsse histórico e artístico ou de curiosidade, não é conhecido do público, mas merece e exige para ser exposto condições especiais de arranjo, delicado restauro em relação a algumas peças e a sua catalogação acompanhada de um estudo crítico;

Atendendo a que estes trabalhos só se podem confiar a pessoa especializada e de reconhecida competência;

Atendendo a que tem igualmente interêsse estender estas medidas a outras peças de ourivesaria e de prata artística existentes nos Palácios Nacionais e outros edifícios do Estado;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a contratar indivíduo de reconhecida competência para dirigir o arranjo, exposição, restauro e conservação e ainda a catalogação e estudo crítico da colecção conhecida pela designação de jóias da Coroa e de D. Miguel encorporadas no património do Estado na posse da mesma Direcção Geral e, bem assim, das demais jóias e objectos de ourivesaria ou de prata de elevado interêsse artístico ou de curiosidade existentes nos Palácios Nacionais ou outros edifícios do Estado, operações tendentes à valorização dêstes objectos e a criar ou melhorar as condições da sua exposição.

Art. 2.º As despesas que a execução dêste diploma ocasionar, incluindo as de publicação do catálogo e estudo crítico e do contrato, serão pagas pela verba própria da Direcção Geral da Fazenda Pública para admi-

nistração de bens que lhe estão afectos.